



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 063 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2015

PROCESSO Nº. 1/2385/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201205431-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS.FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2008. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PERÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Recurso interposto negado provimento, confirmada decisão parcialmente condenatória, exarada pela primeira instância. Reexame Necessário improvido. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela parcial procedência. **2.** Extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário. **3.** Dispositivo infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a inicial da acusação de que a empresa deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas várias notas fiscais de aquisição, conforme registro de sua passagem no sistema COMETA, no exercício de 2008, contrariando o que estabelece o art. 269 do RICMS/CE, no montante de R\$ 398.748,70 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Conforme detalhado nas informações complementares em anexo.

Em busca da verdade material e analisando as ponderações suscitadas na impugnação por parte da autuada, foi encaminhado o presente processo a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial (fls. 46/47).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De forma que, realizada a perícia resultou no Laudo Pericial repousante às fls. 48/51 dos autos, o qual contém informações de fundamental importância para o deslinde da questão.

"Considerando todas as observações e exclusões propostas por esta perícia, apresentadas na planilha anexa, o novo valor das notas não escrituradas é R\$ 373.197,62 e o valor do ICMS das notas não escrituradas é R\$ 13.071,42."

Diante desse quadro o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, uma vez que a perícia constatou um quantitativo da falta de escrituração inferior ao apontado pelo autuante na inicial. Infringência ao artigo 269 do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o artigo 103, § 3º, Inciso I, da Lei nº 15.614/14. O contribuinte não ajuizou recurso contra a decisão singular que, lhe foi desfavorável em parte, inclusive o crédito tributário foi quitado pela parcial procedência, ou seja, o atuado concordou com julgamento singular.

Deste modo, acosto-me, para proferir meu voto, ao entendimento já esboçado pela douta Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 124/126, que transcrevo, em síntese, a seguir:

"(...)

Procedida análise as peças instrutórias da lide em curso, com base no Laudo Pericial, verificamos que assiste razão para que seja declarado parcial procedente o presente processo.

Versa a acusação de deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, notas fiscais de aquisição conforme registro de sua passagem no sistema COMETA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante à suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros feito em livros próprios no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar, documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária vigente. Dentre os livros fiscais exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro de registro de entrada de mercadorias.

De fato, consta no art. 269 do RICMS/CE, o dever o qual está obrigado o contribuinte quando reza: "O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicações efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Isso significa que a escrituração no referido livro fiscal deve ser realizada a qualquer título, independente do tipo de regime de recolhimento a qual a mercadoria esteja submetida, até



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mesmo as que não transitarem pelo estabelecimento, segundo o § 1º do artigo supra mencionado. De modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Por outro lado, compartilho da correção efetuado pelo julgador singular consubstanciado no laudo pericial. Fato este que leva a parcial procedência do feito fiscal. Ficando correto o crédito tributário disposto às fls. 187 dos autos realizado pela julgadora singular.

Pelo acima exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu parte do ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96.

Observamos que a empresa autuada foi intimada do decisório, procedendo ao recolhimento do crédito tributário, consoante documento às fls. 190 dos autos.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração, e ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento, consoante o inserto no art. 54, II, "b", da Lei n. 12.732/97.

(...). (grifo nosso)

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LOJAS AMERICANAS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em primeira instância e, ato contínuo, determinar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

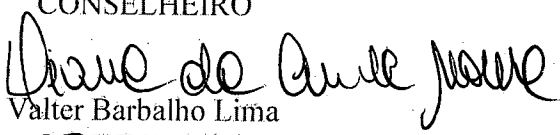

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 02/08/16


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO